



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.721648/2014-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** NEIDI CONTIN IWERSEN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE  
ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS  
PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), acórdão nº 16-86-740, de 28/03/2019 (e-fls. 91/94), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 6/8).

Intimado da referida decisão em 09/05/2019, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 98), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/06/2019 (e-fls.

101/108), no qual, após historiar o encadeamento a partir da notificação de lançamento até o julgamento proferido pela autoridade a quo, aduz, em síntese, as seguintes teses defensivas:

1. Cita a legislação regente da matéria, afirmando que a mesma não exige a apresentação de outros documentos além dos recibos já apresentados;
2. Que o fato da recorrente haver liquidado as despesas em espécie não constitui escusa legal para negar a dedução das despesas médicas;
3. Cita jurisprudência administrativa e dos tribunais que entende embasar o seus argumentos.

Alfim, pede a recorrente (e-fls. 108):

#### III-DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que sejam acolhidas as razões de mérito acima expostas, para, reformando-se a r. decisão recorrida, cancelar integralmente a exigência complementar de IRPF, ano calendário 2011.

Adicionalmente, requer-se a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os extratos bancários de 2011, os quais comprovam os saques realizados para pagamento das despesas médicas, visto que a contribuinte possuía, na época, conta corrente no banco HSBC, que foi comprado pelo banco Bradesco, o qual requer o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento dos extratos do antigo HSBC.

A recorrente não trouxe mais nenhum documento juntamente ao seu recurso voluntário.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

### **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada pela recorrente.

### **Mérito**

### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos com assistência psicológica e fisioterápica que teriam sido prestadas ao recorrente pelos profissionais Elizabeth C. Fernandes e Paulo Antônio Giffhorn que foram glosadas pela autoridade tributária, no montante de R\$ 5.800,00.

### **Dedução das despesas médicas e odontológicas**

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls.94):

*A glosa das despesas médicas foram efetuadas uma vez que os recibos de fls.21 a 26 fornecidos, aparentemente, por Paulo Anton Giffhorn, no valor de R\$4.000,00, bem como por Elisabeth Cristina Fernandes no valor total de R\$1.800,00, não podem ser considerados documentos hábeis para fins de comprovação desta despesas, pois não fornecem os dados completos do profissional que os emitiu, como seu endereço, tampouco a impugnante apresentou outros documentos que comprovariam o efetivo pagamento, como cópia de cheque nominativo ou mesmo um comprovante de transferência bancária.*

*No que se refere aos recibos a contribuinte apresentou as declarações de fls.80/81, firmadas pelos referidos profissionais, sanando as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora.*

*No entanto, não trouxe aos autos qualquer outra prova que comprovasse o efetivo pagamento, o que poderia ocorrer, se efetuados o pagamento em espécie, como alega, com a apresentação de extratos bancários, onde constassem saques para que fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmo, o que não ocorreu no presente caso.*

*Portanto, diante da ausência de comprovação dos efetivos pagamentos, as respectivas glosas devem ser mantidas.*

*Observe-se, que os recibos emitidos pela psicóloga Elisabeth Cristina Fernandes, fls.25/26, analisados pela autoridade lançadora, totalizam o valor de R\$1.800,00, não obstante o valor informado, pela contribuinte, de R\$3.000,00, na declaração de ajuste, e ratificado pela referida profissional na declaração de fl.80.*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente arte a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário remanescente.

Preliminarmente, nos encaminhando para a dilucidação da questão ora posta, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir descritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*Trata pormenorizadamente da matéria o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, (RIR),  
in verbis:*

#### **DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

##### **Seção I**

##### **Despesas Médicas**

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).*

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).*

Ainda de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/1999 (RIR), ali se encontra devidamente plasmado que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à sua devida comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no seu art. 73, como se transcreve:

***Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.***

Não devidamente comprovadas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do RIR dantes citado, *in verbis*:

*Art. 841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.*

*(...)*

*II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

Deveras, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva que se encontra insculpido no art. 145, § 1º da CR/88, a legislação ordinária que cuida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas preconiza que na declaração de ajuste anual, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o permissivo para serem deduzidos os pagamentos efetuados, dentro do ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando destinados tais serviços ao contribuinte e aos seus dependentes.

Contudo, segundo dicção constante do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, as deduções ficam condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita a respectiva comprovação mediante a apresentação de cheque nominativo com o qual foi efetuado o seu devido pagamento.

Destarte, verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte fica sim condicionada ao preenchimento dos requisitos legais especificados. De se observar que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, bem como que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Em existindo fundadas dúvidas em um desses requisitos é direito/dever (art. 142, parágrafo único, do CTN) da fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado, sendo dever do contribuinte apresentar, quando solicitado, comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei poderá determinar a quem caiba o ônus de provar determinado fato. É justamente o que acontece com os casos das deduções permitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5,844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a vir a comprová-las ou a justifica-las, deslocando para ele o ônus da prova.

Importa destacar que não é a autoridade fiscal quem necessita provar se a efetividade da realização das despesas médicas e odontológicas existiram ou não, mas sim o sujeito passivo, haja vista que a dedução na declaração de ajuste, com a consequente redução na base de cálculo do imposto devido, estará gerando um benefício em prol do mesmo, e sim ele mesmo contribuinte fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

A despeito do exposto, tenho em grande conta que o acórdão proferido pela autoridade *a quo* e que está sendo objurgado mediante os termos do presente recurso voluntário merece reparos e, conseqüentemente, deverá ser mantida a permissibilidade do recorrente deduzir o valor impugnado pelo fisco e mantido pela referida autoridade *a quo* que totaliza o montante de **R\$ 5.800,00**, em face das declarações fornecidas pelos respectivos profissionais atestando a efetividade das prestações dos seus serviços que se encontram devidamente trazidas aos autos e colacionadas às e-fls. 80 e 81.

Filio-me à corrente jurisprudencial que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada.

**Acórdão:** [2201-001.049](#)

**Número do Processo:** 11962.000211/2004-22

**Data de Publicação:** 13/04/2011

**Contribuinte:** ATICO ENDLICH

**Relator(a):** PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2001 Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do

recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, : por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima